

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO CONTROLE DE DETENTOS: MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO IMPLEMENTADAS PELA LEI 12.403/11

Raphael Urbanetto Peres¹

RESUMO: Atualmente, vive-se em uma sociedade complexa, a qual sofre diversas mudanças diariamente. Tais avanços obrigam os cidadãos a se adaptarem às alterações ocorridas nos mais diferentes setores. Contudo, todo e qualquer ato praticado pelo Estado deve respeitar princípios basilares que norteiam as relações da sociedade, os quais vêm previstos na atual Magna Carta e orientam ações que incidem direta ou indiretamente na vida daqueles que estão inseridos nesse contexto. Dessa forma, partindo dos princípios que são à base do ordenamento jurídico nacional, em especial analisando o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, é que analisar-se-á os efeitos do uso de mecanismos eletrônicos como forma de controle de detentos. Diante de tal constatação, constata-se que ambas as condutas violam o princípio supramencionado, seja mantendo o cidadão com sua liberdade limitada dentro de estabelecimentos prisionais, seja obrigando-o a fazer uso de mecanismos eletrônicos que o controlam. Assim, perante essa situação vigente em alguns estabelecimentos prisionais da federação, nota-se que haverá uma violação menos traumática ao cidadão, se o mesmo for submetido ao uso de políticas criminais como é o caso da liberdade monitorada.

Palavras-chave: Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, Mecanismos eletrônicos, Controle de detentos.

ABSTRACT: He currently lives in a complex society, which undergoes various changes daily. These developments require citizens to adapt to changes in the most diverse sectors. However, any act done by the State shall respect the fundamental principles that govern the relations of society, which have been provided in the present Charter and guide actions that directly or indirectly affect the lives of those who are placed in this context. Thus, based on principles this is the basis of national law, in particular analyzing the Constitutional Principle of Human Dignity, that will be analyzed, the effects of using electronic mechanisms as a means to control inmates. Given such findings, it appears that both behaviors violate the above principle, the citizen is keeping with their limited freedom within prisons is forcing you to make use of electronic mechanisms that control. So, before this current situation in some prisons federation, note that there will be less traumatic violation of the citizen, if it is subjected to the use of criminal policies such as liberty monitored

Keywords: Constitutional Principle of Human Dignity, Mechanisms Electronics, Control detainees.

¹ Advogado. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera UNIDERP (2011). Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria- UFSM (2012). Aluno do Programa Especial de Formação de Professores pela Universidade Federal de Santa Maria - PEG/UFSM (2014).

INTRODUÇÃO

A busca por uma sociedade mais organizada, justa e menos conflituosa torna-se um objetivo único, se analisada sob o modelo ideal de organização social. Para tanto, no Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê garantias e direitos fundamentais aos cidadãos. Nesse contexto, não poucas são as ações estatais que afetam direta ou indiretamente determinados grupos de cidadãos, infringindo princípios elementares da Carta Maior, trazendo insegurança jurídica.

Diante do contexto apresentado acima, pode-se analisar os efeitos de tais princípios em diversas situações da vida em sociedade. Os princípios são elementos basilares do ordenamento jurídico nacional, servindo como parâmetro para explicar determinadas atitudes, bem como para justificar o não agir em determinadas situações.

Cumprido ressaltar que, no século XVIII, os princípios surgem como garantia constitucional, através das idéias de vanguarda vinculadas diretamente ao conflito existente entre o jusnaturalismo e o juspositivismo. Nesse sentido, diante do dogma do positivismo, o qual impunha regras de direito a uma sociedade que passava por transformações e, não havendo razão nas normas apresentadas, é que se buscava no jusnaturalismo a razão para determinadas atitudes positivistas.

É justamente no contexto apresentado acima que surgem os princípios, os quais aparecem como axiomas da justiça necessária, imperiosos para interpretação dos elementos trazidos pelo positivismo dogmático. Assim, segundo alguns autores, os princípios funcionavam de maneira teórica e metodológica, dando plenitude normativa aos ordenamentos jurídicos, bem como solucionando possíveis contradições existentes no sistema jurídico codificado.

Nesse ínterim, o presente artigo busca traçar uma noção lógica da importância do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico moderno, demonstrando uma possível afronta a este princípio com a implementação do uso do monitoramento eletrônico junto aos cidadãos que cumprem pena.

No que tange a dignidade humana, notar-se-á, no decorrer do artigo, como tal princípio é tratado pela doutrina moderna, além da análise dos principais efeitos que tal princípio tem sobre a vida dos cidadãos.

Em meio a essa síntese de princípios e direitos inerentes à vida do homem, será realizada uma abordagem crítica do uso do monitoramento eletrônico junto aos presos, medida esta que esta prevista na Lei 12.403/2011, que vêm sendo aplicados em alguns Estados da Federação, onde alguns detentos que cumprem penas privativas de liberdade são colocados em “liberdade monitorada”, retornando à sociedade, fazendo uso de dispositivos eletrônicos.

Aqueles que defendem a liberdade monitorada justificam sua opinião baseando-se no caos vivenciado na maioria dos locais prisionais brasileiros, embasando seu posicionamento na falta de condições dignas no interior desses lugares. Contudo, aqueles que criticam o uso de mecanismos eletrônicos nos detentos e, portanto, são contra o uso de tais dispositivos, também fundamentam suas opiniões no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Salienta-se que os principais argumentos favoráveis ao uso de mecanismos eletrônicos trazem como elemento importante a reinserção dos detentos ao meio urbano, podendo estes serem monitorados à distância, mas em convívio social.

É necessário frisar que a busca por maneiras criativas para tentar amenizar problemas de grandes proporções, como é o caso da maioria dos estabelecimentos prisionais do país, é de grande valia.

Diante dos elementos apresentados, busca-se averiguar o uso destes mecanismos eletrônicos e uma possível afronta que a utilização desses mecanismos pode causar à dignidade daqueles que são submetidos a tal medida.

1 ASPECTOS JURÍDICOS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: CONCEITOS E APLICABILIDADE

É imperioso analisar os princípios constitucionais de maneira ampla, classificando-os, dando-lhes um significado analítico e buscando com isso descrever em quais situações da vida moderna se aplicam tais princípios, bem como qual a intensidade de afetação desses nos atos da vida humana.

Para que possa haver uma análise satisfatória, cumpre que seja levantado, inicialmente, um conceito amplo de princípio, não diretamente ligado ao saber jurídico. Nesse sentido: princípio sm [do lat *principiu*]. Ato de principiar: momento em que uma coisa tem origem; começo ou início. Ponto de partida (MICHAELIS, 1998, p 1697).

Segundo o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1996, p. 245), *princípio* apresenta várias acepções:

Princípio: 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem [...]. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. *Preceito, regra, lei*. 5. *P. ext.* Base; germe [...]. 6. *Filos.* Fonte ou causa de uma ação. 7. *Filos.* Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas etc.

Em um segundo momento, o referido dicionário traz-nos a idéia de *princípios no plural: Princípios*. [...] 4. *Filos.* Proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado.” (FERREIRA, 1996, p. 245)

Diante de tal conceito, pode-se verificar o quão profunda é a interação dos princípios nos atos da vida moderna. Como bem elencado acima, é importante frisar o que definiu o autor, mencionando que: (...) “*todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”. Com isso, nota-se que o autor traz a ideia de hierarquia entre os princípios e as demais ciências, obrigando-as a se moldarem de acordo com os preceitos trazidos pelos princípios.

Perante a ideia acima, pode-se afirmar que independente do campo do saber, todos os pensamentos que surgem com o conhecimento, seja qual for o campo em análise que se tenha em mente, dever-se-á respeitar a estruturação de um sistema de idéias, partindo essas de uma chave mestra, de um prisma, conhecido por princípio.

O jurista Lenio Streck expõe suas idéias da teoria hermenêutica filosófica Hedggeriana e Gadameriana. Segundo Lenio Streck (2006, p. 248-9):

As teorias da argumentação, nas suas diversas acepções ou modelos, não se constituem em “reserva hermenêutica” para resolver *hard cases*. Fosse isso verdadeiro seria difícil responder à pergunta de como se interpretava antes do surgimento das teorias da argumentação. É como se a elaboração do procedimento apto à universalização dos discursos fundadores partisse de um marco zero, ignorando a pré-compreensão antecipadora, isto é, como se um *easy case* fosse um *easy case* em si (como se contivesse uma essência) ou como se ele mesmo não pudesse ser um *hard case* ou, ainda, como se essa aferição do que seja um *easy case* pudesse ser feita previamente, proceduralmente. Quanto à aceitação dworkiana desta distinção, assevera o autor que ‘embora Dworkin também faça essa (indevida) distinção (veja-se ele distingue, e não cinde), o faz por outras razões. Dworkin trabalha com a noção de ‘casos difíceis’ a partir da crítica que elabora ao positivismo discricionário de Hart’. A diferença é que

Dworkin não distingue discursos de fundamentação de discursos de aplicação. Conseqüentemente, não 'desobriga' ou 'desonera' o Juiz (discursos de aplicação) da elaboração do discursos de fundamentação, que se dão previamente. É a integridade do direito e sua reconstrução que devem dar as condições para a resposta correta nos casos difíceis.

De Plácido e Silva (2001, p. 369) expõe que “princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, [...] revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica”, o que serve, então de modelo a ser adotado em qualquer operação jurídica. Esse autor afirma, também que os princípios são mais relevantes que a própria norma ou regra jurídica, são os pontos de apoio e de vitalidade do próprio Direito.

Pode-se verificar que o sistema jurídico depende dos princípios para que haja real interação e eficácia de seus atos para com a sociedade. Assim, pode-se afirmar que todo o pensamento jurídico depende dos princípios para se tornar um saber lógico, coerente.

Segundo a lição de Celso Bastos (2000, p. 55-56), pode-se afirmar que a função dos princípios, além de se relacionar aos momentos revolucionários, pois se sobressai o seu aspecto ordenador, tem ligação a diversas outras ações:

os princípios desempenham uma ação imediata, na medida em que tenham condições para serem autoexecutáveis. Exercem, ainda, uma ação tanto no plano integrativo e construtivo como no essencialmente prospectivo. [...] Finalmente, uma função importante dos princípios é a de servir de critério de interpretação para as normas. Se houver uma pluralidade de significações possíveis para a norma, deve-se escolher aquela que a coloca em consonância com o princípio, porque, embora este perca em determinação, em concreção, ganha em abrangência.

De acordo com Paulo Bonavides (2001, p. 229), “princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”

Conclui-se, portanto, que os princípios são diretrizes do pensamento e do agir humano, recebendo com isso valores, os quais devem ser analisados quando confrontados com algumas situações da vida humana que afrontam tais princípios. Tal interpretação deve ser observada através do texto constitucional, respeitando a Magna Carta.

Nessa linha de raciocínio, deve-se partir para uma análise mais profunda no que tange aos princípios constitucionais, visando ao final buscar uma ideia do princípio constitucional da Dignidade da pessoa humana, o qual é elemento fundamental desse trabalho. Para tanto, de grande valia transcrever o pensamento de Canotilho (1991):

[...] a Constituição é, [...] uma lei, configurando a forma típica de qualquer lei, compartilhando com as leis em geral um certo número de características (forma escrita, redação articulada, publicação oficial etc). Mas também, é *uma lei diferente das outras*: é uma *lei específica*, já que o poder que a gera e o processo que a veicula são tidos como *constituintes*, assim como o poder e os processos que a reformam são tidos como *constituídos*, por ela mesma; é uma *lei necessária*, no sentido de que não pode ser dispensada ou revogada, mas apenas modificada; é uma *lei hierarquicamente superior* – a lei fundamental, a lei básica – que se encontra no vértice da ordem jurídica, à qual todas as leis têm de submeter-se; é uma *lei constitucional*, pois, em princípio, ela detém o *monopólio das normas constitucionais*.

Nesse contexto, tem-se que os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica, sendo eles norteadores do ordenamento jurídico. Devido a tais motivos, esses princípios são dotados de valores éticos, além de tutelarem bens, os quais são considerados fundamentos de validade de todo o sistema jurídico.

Desse modo, verifica-se que os princípios constitucionais têm um caráter especial. Isso se deve pelo fato de estarem na parte superior do ordenamento jurídico, ditando como devem agir os cidadãos, harmonizando as decisões, orientando para que todos os atos saiam em perfeita harmonia e conformidade com seus preceitos.

Segundo Luís Roberto Barroso (1996, p. 142-3)², a Constituição da República não é apenas um conjunto de normas que estão agrupadas de maneira sistêmica. Para ele, é função dos princípios nortear e orientar as normas constitucionais para que cumpram seus papéis junto à sociedade.

Nesse contexto, pode-se dizer que a eficácia das normas contidas em nossa Magna Carta depende dos princípios para serem efetivadas. Salieta-se que essa co-relação existente entre a norma “fria” constitucional e os princípios norteadores é

² [...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que ‘costuram’ suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema.

um elemento de extrema importância para que haja equidade nas relações jurídicas que dependem de um parecer da norma constituinte.

Ainda, analisando-se a gama de conceitos mencionados, nota-se que se tem como exemplos de princípios consagrados pela doutrina nos textos constitucionais: o Estado de Direito, Soberania Nacional, Dignidade da Pessoa Humana, Prevalência dos Direitos Humanos, dentre outros. Adiante, em capítulo próprio, analisar-se-á a influência do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, em determinados atos do Poder Público.

Desse modo, o autor ratifica a ideia de que os princípios são interpretados de maneira interligada, ou seja, um princípio está sempre relacionado com outros princípios e normas, tal ligação permite que haja equilíbrio entre eles, reafirmando a importância desses para o ordenamento jurídico atual.

Conclui-se, portanto, que os princípios são verdadeiros alicerces e proposições lógicas na estruturação de um sistema constitucional harmônico e isonômico.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO IMPLEMENTADAS PELA LEI 12.403/11

Após essa contextualização dos princípios, que objetivou trazer elementos para a compreensão de sua importância no atual sistema jurídico brasileiro, buscase o aprofundamento dos conceitos, analisando-se, em especial, o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o qual é fundamental para os resultados do presente trabalho.

Com o advento da Lei 12.403/2011, o legislador brasileiro incluiu no Código de Processo Penal medidas cautelares diversas à prisão, as quais servem como alternativas à pena privativa de liberdade. Dentre estas medidas cautelares, o uso do monitoramento eletrônico para controle de detentos tem sido objeto de análise, tendo-se em vista que o uso de monitoramento eletrônico pode configurar afronta à dignidade humana daquele cidadão que cumpre pena.

Diante desta realidade, impõe-se uma análise crítica acerca do conceito de dignidade humana e a relação existente entre o uso do monitoramento eletrônico e a dignidade daqueles que são submetidos ao uso desta tecnologia.

O Princípio Constitucional da Dignidade Humana está diretamente ligado à ideia de humanidade, portanto, aos direitos humanos. Dignidade, o dicionário Aurélio define como: “qualidade de digno”. Encontram-se esclarecimentos sobre o termo no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948):

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão. Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades. Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

Partindo dessa premissa, nota-se que o conceito é amplamente abrangente. Por esse motivo, busca-se na doutrina um conceito mais preciso que defina, ou aproxime a ideia, de um significado para o princípio que trata da dignidade humana. Conforme entendimento doutrinário, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana parte da ideia de que o ser humano é um ser único, dotado de inteligência e sabedoria, estando acima dos demais seres vivos, devendo, por isso, ser respeitado em todos os sentidos.

Faz-se necessária a abordagem do tema sob a ótica de Kant (2004, p. 58), o qual questiona os estudiosos do tema:

supondo que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesma, possa ser o fundamento de determinadas leis, nessa coisa, e somente nela, é que estará o fundamento de um possível imperativo categórico, quer dizer, de uma lei prática. Agora eu afirmo: o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.

Neste mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 7-9) preceitua:

Existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa faz parte dos direitos humanos. O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. (...) a expressão Direitos Humanos é uma forma abreviada de mencionar os Direitos Fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter assegurada, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis a humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de Direitos Humanos.

(...)Todas as pessoas nascem essencialmente iguais e, portanto, com direitos iguais. Mas ao mesmo tempo em que nascem iguais todas as pessoas nascem livres. Essa liberdade está dentro delas, em sua inteligência e consciência. É evidente que todos os seres humanos acabarão sofrendo as influências da educação que receberam e do meio social em que viverem, mas isso não elimina sua liberdade essencial.

Compulsando-se a obra do autor Dalmo de Abreu Dallari, fica nítida a ideia da aproximação do princípio que trata da dignidade humana e os direitos humanos defendidos no Estado Democrático de Direito. Tal percepção nasce justamente com a ideia de que a dignidade humana, ou melhor, a tutela da dignidade humana trata-se de um direito basilar para uma vida íntegra, estando, portanto, ligada aos direitos humanos.

Segundo Alexandre de Moraes (2006):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Na concepção abordada acima, verifica-se a elevação do princípio da dignidade humana ao patamar de moralidade complexa. Justifica-se seu pensamento também pela ideia de que a limitação de direitos fundamentais deve ser utilizada somente em caso de última *ratio*, sob pena de ferir direitos inerentes à vida do homem.

Nessa mesma linha de entendimento, Nelson Nery e Nery (2006) ensinam:

É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro. O Min. Celso de Mello, em decisão ao HC 85988-PA / STJ – 10.06.2005, defende ser a dignidade humana o princípio central de nosso ordenamento jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, além de base para a fundamentação da ordem republicana e democrática.

Nesse ínterim, visando embasar o posicionamento acostado acima, é relevante colacionar o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, onde prevê algumas destas garantias fundamentais (BRASIL, 2014):

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Neste contexto, analisando a história da sociedade como um todo, sabe-se que diversas ações promovidas pelo Estado atentam contra princípios inerentes ao cidadão, seja direta ou indiretamente. Partindo dessa premissa, como já mencionado, toda e qualquer ação por parte do Estado deveria, em tese, respeitar os princípios norteadores do ordenamento jurídico, visando tutelar os seres humanos sem distinção, respeitando-os em sua essência.

Diante da realidade conceitual apresentada acima, é preciso que se analise o uso de mecanismos eletrônicos como forma de controle dos detentos, verificando se o uso desta tecnologia afronta a dignidade humana daqueles cidadãos que se encontram cumprindo pena.

O uso do monitoramento eletrônico teve sua gênese nos Estados Unidos em 1979, após sugestão do Juiz Jack Love, o qual idealizou um bracelete a ser utilizado nos presos, como forma de melhor vigiá-los, e pediu a um engenheiro eletrônico que o desenvolvesse. Como evolução desse protótipo, no ano de 1984, o uso de mecanismos eletrônicos foi implementado em Albuquerque, New México, vindo a ser utilizado, em seguida, nos demais Estados americanos.

Cumprir ressaltar que, nesse período, o uso de mecanismos eletrônicos era utilizado em todas as fases do processo penal, eis que surgiu como alternativa às prisões processuais. Por volta de 1991, a ideia foi implementada no Reino Unido, na Suécia e em outros países do continente europeu tais como Itália, Alemanha e Escócia.

No Brasil, somente no ano de 2007, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou dois projetos que tratavam do uso do monitoramento eletrônico em presos. Segundo o conteúdo trazido nesses projetos, o monitoramento de presos seria realizado por meio de tornozeleiras eletrônicas, surgindo como uma alternativa ao detento que tenha direito à liberdade provisória.

Em junho de 2011, foi publicada a Lei 12.403, a qual trouxe alternativas à pena privativa de liberdade, incluindo no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal medidas cautelares diversas da segregação do apenado. Segundo o artigo 319 do Código de Processo Penal, estão entre as medidas cautelares diversas da prisão a monitoração eletrônica (inciso IX).

Assim, aqueles que defendem o uso desses mecanismos eletrônicos visualizam uma transformação no cumprimento das penas, eis que o detento retorna ao convívio social sendo monitorado permanentemente. Asseguram os defensores do uso desta tecnologia que nas situações de prisão domiciliar, concessão de livramento condicional ou progressão para os regimes aberto ou semi-aberto, poder-se-ia fazer uso desses mecanismos, apresentando-se, assim, uma tentativa de solução para o caos apresentado em algumas casas prisionais brasileiras.

Na contramão daqueles que defendem o uso do monitoramento eletrônico junto aos detentos, há aqueles que criticam o uso destes mecanismos, definindo tais medidas como uma tendência neoliberal, mencionando que esse tipo de projeto é baseado na visão economista do Direito Penal, fugindo assim da responsabilidade e do compromisso do Estado em cumprir com sua obrigação de buscar uma humanização do sistema carcerário.

Sobre o tema, o professor Carlos Eduardo A. Japiassú (2007) defende:

a vigilância eletrônica se apresentaria como uma alternativa interessante, já que recorre à tecnologia e à experiência comparada, considerando que já existem ensaios positivos em diversos países do mundo. O monitoramento concorreria para o benefício do Estado, dos condenados e da sociedade como um todo.

Acredita-se que a utilização do monitoramento eletrônico junto aos detentos é uma afronta a dignidade destes, como o pensamento de alguns autores colacionados acima. Contudo, questionam-se aqueles que são contra o uso da tecnologia, levando-se em consideração a caótica situação institucional de determinadas casas prisionais do país, as quais não possuem condições mínimas de cumprir a função ressocializadora da pena, se o cumprimento de pena em condições sub-humanas também é uma afronta à dignidade daqueles que cumprem pena.

Sobre a realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro, Eugênio Raúl Zaffaroni (2001) comenta:

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o adulto não conhece. [...] Por outro lado, o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa “cultura de cadeia”, distinta da vida do adulto em liberdade.”

Ressalta-se, ainda, que a maioria dos autores que tratam do tema, vincula o sistema prisional à ideia de uma ruína previsível. Há anos, esse caos vem arrastando-se nos estabelecimentos prisionais, e pouco se tem apresentado resultados que solucionem determinada catástrofe. Nesse sentido:

De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, ao preso são assegurados a integridade física e moral, individualização e cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. A realidade prisional brasileira, porém, é completamente diferente. Começa pela sua superlotação carcerária, a primeira afronta aos direitos e garantias individuais do detento; depois, os presos não são tratados como pessoas humanas, uma vez que a desumanização das prisões é um fato notório e indiscutível (NUNES, 2005, p. 176).

Diante da realidade que se apresentam algumas casas prisionais brasileiras, justifica-se a busca do legislador por alternativas criativas e inteligentes ao sistema penitenciário, como é o caso do monitoramento eletrônico dos detentos,

acreditando-se ser esta uma política criminal menos gravosa e mais acessível ao poder público.

Outro fator que justifica a implementação do uso do monitoramento eletrônico junto aos detentos é o alto índice de fugas entre os detentos dos regimes aberto e semiaberto, bem como os casos de delinquência destes detentos quando estão em trabalho externo. Assim, o uso destes mecanismos eletrônicos, além de ser uma garantia a sociedade, serviria como uma garantia ao próprio detento, o qual estaria submetido à chamada liberdade vigiada.

Pelos motivos expostos, verifica-se a pertinência do tema abordado, o qual trata de garantias inerentes ao ser humano, na tentativa de, através do uso de mecanismos eletrônicos, oportunizar ao Poder Público uma alternativa a pena privativa de liberdade, visando, dentre tantos objetivos, uma possível melhora da situação apresentada em alguns presídios brasileiros com a consequente humanização dos detentos por meio da liberdade vigiada.

Contudo, deve-se analisar os votos contrários ao implemento de tais mecanismos eletrônicos. Nesse sentido, a autora Maria Lúcia Karam (2007, p. 4-5) aponta que “o panóptico já não precisa se instalar em um lugar fechado, no interior dos muros da prisão, no interior da instituição total. O controle já pode estar por toda parte. A sociedade como um todo já pode ser a própria instituição total”.

Segundo bem mencionou a autora, uma vez implementado o uso de mecanismos eletrônicos, o Estado passará a expor o cidadão que teve sua liberdade cerceada a uma pena monitorada, sendo vigiado vinte e quatro horas por dia, tendo sua intimidade e dignidade afrontada de maneira expressiva e permanente. Ademais, ressalta-se que é dever do Estado zelar por um sistema prisional digno, propiciando ao detento condições mínimas de dignidade para cumprir pena.

Dessa forma, assevera a autora que não se pode pensar a questão sob os efeitos do desespero de quem está preventivamente privado de sua liberdade, pois, nessa condição, qualquer esmola de liberdade dada ao sujeito é uma dádiva. Nesse ponto, vale a importância de buscar novas soluções para o sistema prisional brasileiro e não somente tentar amenizar a situação do atual modelo aplicado no país através de políticas criminais que atentam contra a dignidade da pessoa humana. Segundo a professora Maria Lúcia Karam (2007, p. 4-5):

Os dominados pela enganosa publicidade, (...) os ansiosos por segurança a qualquer preço, e, com eles, os aparentemente bem intencionados reformadores do sistema penal, não percebem os contornos da nova disciplina social, não percebem as sombrias perspectivas do controle na era digital, não percebem a nítida tendência expansionista do poder punitivo em nosso 'pós-moderno' mundo. Não percebem que a 'pós-moderna' diversificação dos mecanismos de controle não evita o sofrimento da prisão. Ao contrário, só expande o poder punitivo em seu caminho paralelo ao crescimento da pena de liberdade. [...] Não percebem que a conveniência com os ilegítimos e crescentes atentados à privacidade, que a previsão em diplomas legais e disseminada utilização de invasivos e insidiosos meios de busca de prova, (...) destinados a fazer do próprio acusado ou investigado instrumento de obtenção da 'verdade' sobre seus atos tornados criminosos, que o elogio ao monitoramento eletrônico, (...) legitimam e incentivam um desvirtuado uso das tecnologias que (...) podem se tornar ulteriormente incontroláveis se esse desvirtuado uso não for confrontado e freado por leis efetivamente respeitadoras e eficazmente garantidoras dos direitos fundamentais do indivíduo, pelo compromisso com o pensamento liberal e libertário inspirador das declarações universais de direitos e das Constituições democráticas e por sua inafastável supremacia, pelo decisivo repúdio, atuante questionamento e concreta contenção de qualquer forma de expansão do poder punitivo, pela permanente afirmação, pelo atento cultivo e pela constante solidificação do desejo da liberdade.

Vislumbra-se que o principal receio da autora é justamente o fato de que, uma vez implementado o uso de mecanismos eletrônicos, possa haver excessos de poder legitimado ao Estado, o qual deve ser o responsável por zelar pela dignidade de todos os cidadãos, sem distinção.

Dos posicionamentos colacionados, verificam-se pensamentos favoráveis e contrários ao uso de mecanismos eletrônicos, cada qual com suas peculiaridades e indagações, sendo a afronta a dignidade humana uma realidade presente tanto nos argumentos daqueles que defendem a liberdade vigiada quanto naqueles que a criticam.

Questionado a respeito do tema, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, enalteceu o uso de mecanismos por favorecer a humanização no interior dos estabelecimentos prisionais, bem como por propiciar o controle das facções que dominam o crime organizado de dentro do sistema prisional¹⁵. Acrescenta-se ao posicionamento do ministro, o fato de que a maioria dos Juízes que trabalham junto às Varas de Execução Criminal considera o recolhimento noturno à casa de albergado, uma pena ineficaz se analisada pelo âmbito da ressocialização.

CONCLUSÃO

Resta claro que o elemento cerne do presente artigo é justamente a tentativa de contribuição para se repensar a ressocialização dos detentos.

Com isso, verifica-se que os resultados relativos à discussão abordada no presente artigo dependem da ocorrência de uma verdadeira e profunda transformação social, econômica, cultural e política. Caso contrário, a busca por novas tecnologias que visem auxiliar o sistema penitenciário nacional torna-se ineficaz.

É necessário que haja investimentos em políticas criminais mais humanizadoras e dignas, uma vez que a ressocialização tem por finalidade trazer ao convívio social aquele cidadão infrator que, após cumprir a pena fixada pelo estado, retornará ao contexto social em que vivia.

Nesse ínterim, cumpre salientar que o principal objetivo do monitoramento eletrônico vai muito além do simples uso de mecanismos eletrônicos como forma de controle dos presos. É evidente que o principal objetivo do legislador ao criar determinado dispositivo legal é tentar amenizar o caos vivenciado no sistema prisional brasileiro, bem como aproximar o sistema carcerário brasileiro de uma de suas funções, a de ressocializar aqueles que cometeram algum delito.

No que toca a real situação das casas prisionais, conforme já explanado, trazendo o conhecimento de alguns doutrinadores acerca do tema, resta claro o total descaso por parte do poder público com relação aos estabelecimentos prisionais, corroborando a idéia de que tais ambientes são verdadeiras escolas de criminalidade, visto que apenas agravam a situação daqueles que tiveram sua liberdade cerceada.

Salienta-se, também, os pontos positivos e negativos que surgem a partir da análise mais profunda do tema. Nesse contexto, ambas as condutas, seja colocar o cidadão em liberdade monitorada, fazendo uso de mecanismos eletrônicos, seja manter o cidadão trancafiado no interior dos estabelecimentos prisionais, são situações que violam de maneira expressiva o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, a partir desse estudo, objetiva-se analisar qual das condutas atenta menos contra a dignidade daquele que teve a liberdade cerceada, já que, inevitavelmente, ambas o violam de alguma forma a dignidade humana.

Seria através de políticas criminais viáveis, como é o caso apresentado no presente artigo, que se buscaria uma alternativa criativa e eficaz por uma sociedade mais justa, bem como o auxílio para alcançar a ressocialização.

Nesse sentido, acredita-se que o uso de mecanismos eletrônicos como forma de controle atentaria de maneira mais amena à dignidade se considerados os elementos favoráveis que surgirão a partir do implemento dessa política criminal. Dentre tais benefícios, destaca-se o fato do detento ser posto em liberdade, voltando ao convívio em sociedade, não sendo obrigado a permanecer em ambientes desumanos, como é o caso dos estabelecimentos prisionais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 229.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 mai.2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p. 7-9.

FERREIRA, Aurélio Buarque de H; FERREIRA, Marina Baird. **Dicionário Aurélio Eletrônico – versão 2.0**. Regis Ltda e J. C. M. M. Editores Ltda, 1996,

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 14, jan. 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**, Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento Eletrônico: a sociedade de controle. **Boletim Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, ano. 14, n 170, jan. 2007

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 1998

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.